



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.035, DE 2025 (Do Sr. Maurício Carvalho)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para dispor sobre o investimento antecipado dos incentivos financeiro-educacionais de que trata a norma legal e incluir os títulos privados garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC) entre os ativos nos quais se pode investir.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para dispor sobre o investimento antecipado dos incentivos financeiro-educacionais de que trata a norma legal e incluir os títulos privados garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC) entre os ativos nos quais se pode investir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 3º É facultado ao estudante, nos termos do regulamento, investir, de forma antecipada, recursos da poupança de que trata esta Lei em títulos públicos federais, títulos privados garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC) ou em valores mobiliários.

.....
§ 5º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos III e V do *caput* do art. 3º desta Lei somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, salvo em casos excepcionais, como emergências médicas, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 4 7 2 7 0 2 2 7 0 0 *

A Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que instituiu incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público (Programa Pé-de-Meia), tem como principal objetivo a permanência e a conclusão escolar desse nível de ensino pelos estudantes de baixa renda.

Para além desse objetivo, o Programa Pé-de-Meia abre uma excelente oportunidade para a promoção da educação financeira de forma prática, desde que os estudantes possam investir os valores recebidos, com a orientação devida. É o que pretendemos viabilizar com esta proposição.

Com as alterações propostas na lei citada, será possível que os estudantes beneficiários do programa invistam antecipadamente o valor do incentivo conclusão relativo a cada ano letivo concluído com aprovação em ativos financeiros seguros, como títulos privados garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Para que esses estudantes sejam capazes de investir com segurança e de modo consciente e responsável os incentivos financeiro-educacionais a que tenham direito, é fundamental que os sistemas de ensino incorporem em seus currículos a educação financeira, que constitui um dos temas transversais estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Também seria relevante que fossem disponibilizados para os estudantes do ensino médio materiais instrucionais sobre educação financeira.

Cabe ressaltar, por outro lado, que as mudanças que pretendemos implementar com este projeto de lei vão justamente no sentido de contribuir com o trabalho pedagógico dirigido ao desenvolvimento de competências e habilidades relativas à educação financeira, pois oferecem de forma bastante prática contextos para ampliação, aprofundamento e aplicação dos conceitos da Matemática Financeira.

Em resumo, portanto, a proposição visa ampliar os benefícios do Programa Pé-de-Meia, por meio da rentabilidade dos investimentos realizados ao longo dos anos de escolaridade no ensino médio, em compasso com a promoção da educação financeira.



* C D 2 5 4 7 2 7 0 2 2 7 0 0 *

Diante disso, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

**Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO/RO**



* C D 2 2 5 4 7 2 2 7 0 2 2 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14818-16-janeiro-2024795255-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO